



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.900445/2014-11  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.782 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de setembro de 2023  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL  
**Recorrente** LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

## **Relatório**

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **438-455** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **107-005.458**, da 8ª Turma da DRJ07 (fls. **409-423**), em sessão realizada na data de 10 de fevereiro de 2021, por meio do qual o referido Órgão julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **03-13** e docs. anexos), de forma a reconhecer em parte o direito creditório em favor da Manifestante.

**I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e Decisão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ)**

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se parte do relatório do Acórdão da DRJ de fls. **410-417**.

O presente processo trata da Declaração de Compensação – Dcomp protocolizada sob o nº 14277.53970.251010.1.7.03-1334, na qual a interessada acima

identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$3.425.199,47, relativo a saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL apurado no exercício de 2006, ano calendário de 2005. Com o crédito alegado a interessada procura quitar por compensação débitos diversos.

2. A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro – Demac/RJ proferiu o Despacho Decisório de fls. 388, o qual não reconheceu o crédito alegado, resultando na não homologação da Dcomp. A justificativa apontada no Despacho Decisório foi que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP foi insuficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo. No Despacho Decisório houve o reconhecimento parcial do valor das parcelas de composição do crédito, conforme adiante:

2.1. as antecipações a título de pagamentos informados foram integralmente confirmadas;

2.2. as antecipações a título de retenções na fonte da CSLL foram informadas no valor de R\$3.735.546,66, sendo que somente foram confirmadas retenções no valor de R\$2.838.739,76. Adiante segue planilha demonstrativa das parcelas de CSLL na fonte confirmadas parcialmente ou não confirmadas:

3. Das fls. 410 a 415, o Relatório contou com a listagem das “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”. O total dos valores são: Valor PER/DCOMP: **R\$ 2.319.821,16**; Valor Confirmado: **R\$ 1.423.014,26** e Valor Não Confirmado: **R\$ 896.806,90**. Continua-se com a transcrição do Relatório.

2.3. as antecipações a título de “estimativas parceladas” foram informadas no valor total de R\$2.633.747,74, que foi integralmente não confirmado.

3. Ao final do documento intitulado Análise do Crédito, fls. 389/398, consta ainda a informação que os documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16682.720702/2012-63, fls. 11.317 a 11.323.

4. Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 03/13, na qual alega, em síntese, o seguinte:

4.1. que é tempestiva a manifestação de inconformidade;

4.2. que da totalidade dos valores glosados (R\$896.806,90), (i) R\$408.881,57 decorrem da não comprovação da retenção indicada pela Requerente em seu PER/DCOMP, (ii) R\$471.286,21 referem-se ao suposto excesso realizado na retenção do tributo, e, finalmente, (iii) R\$16.639,12 são derivados da divergência de CNPJ constante do sistema da RFB e daquele indicado pela ora Requerente em seu pedido de compensação;

4.3. que a fim de demonstrar sua boa-fé e rechaçar qualquer dúvida a respeito da legitimidade de seu direito de crédito, esclarece a origem dos créditos de Saldo Negativo de CSLL por ela utilizados no PER/DCOMP nº 14277.53970.251010.1.7.03-1334, através dos documentos que instruem a presente defesa;

4.4. que referidos valores foram devidamente informados pela Requerente em sua DIPJ 2006, inexistindo, portanto, razão para que os mesmos não possam ser utilizados para compensar os débitos por ela indicados. Entretanto, como parte dos valores referentes ao Saldo Negativo de CSLL informados advém de retenções realizadas por órgãos da administração pública federal direta, cabe exclusivamente aos órgãos responsáveis pela retenção a disponibilização dos respectivos comprovantes, nos termos do art. 37 da IN na 1234/2012. Ocorre que tais documentos não lhe foram disponibilizados. Por conseguinte faz-se imprescindível a conversão do julgamento desta

Manifestação de Inconformidade em diligência, a fim de que se oficie os referidos órgãos determinando que os mesmos remetam os referidos Informes de Rendimento através dos quais será possível comprovar que os valores foram retidos na fonte pelos órgãos da administração pública direta, possibilitando, assim, o reconhecimento dos créditos provenientes de Saldo Negativo informados na DCOMP em voga, e que tal procedimento encontra amparo na jurisprudência do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

4.5. que quanto à suposta divergência dos CNPJs existente, ressalta que, ainda que a mesma seja subsistente, o que somente se admite por amor ao debate, é certo que o erro no preenchimento deste campo não afetaria o seu direito de crédito, eis que a Administração Fazendária possui todos os documentos necessários à comprovação do direito de crédito pleiteado;

4.6. que estão sendo cobrados os débitos do Processo Administrativo na 15374.922947/2008-68 através do processo de parcelamento n.º 16682.720075/2010-07, que totalizam a quantia de R\$2.633.747,47, e caso a compensação em voga não seja homologada, será cobrada pelos débitos não compensados, que totalizam o idêntico valor de R\$2.633.747,47. Noutras palavras, vale dizer que será cobrada tanto no processo de parcelamento quanto no presente processo, ambos pela mesma dívida, o que — diga-se de passagem — não é nada razoável!;

4.7. que o reconhecimento da compensação pleiteada não traria qualquer prejuízo ao Erário. Isto por que, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, que rege o procedimento do parcelamento, o inadimplemento do parcelamento autoriza a inscrição em dívida ativa dos débitos não quitados. Sendo assim, na pior das hipóteses, ainda que se tornasse inadimplente no parcelamento, a cobrança teria respaldo por via judicial executiva. Desta forma, é forçoso reconhecer seu direito de computar as estimativas parceladas no PER/DCOMP ns 14277.53970.251010.1.7.03-1334, sob pena de bis in idem.

4. A DRJ julgou pela procedência parcial da Manifestação da Inconformidade. Em suma, o Órgão julgador entendeu que não seria necessária a realização de diligência, uma vez que a maior parte da informação faz parte do banco de dados da RFB, abastecido pela Interessada e pelas fontes pagadoras. Ademais o momento para apresentação de documentos se dá na MI, momento que já passou. Cita jurisprudência. A prova deve ser produzida por quem alega o crédito, assim, a Contribuinte deveria ter diligenciado junto às fontes pagadoras para obtenção dos demonstrativos.

5. Sobre os valores retidos, feitos por um CNPJ, confirmados, mas recolhidos em outro CNPJ, a comprovação deve ser feita nos termos dos arts. 942 e 943 do RIR/99 por parte da Contribuinte. Os documentos apresentados pela Interessada são planilhas formuladas por ela, sendo que tais planilhas não bastam para comprovar o direito creditório. A mera informação dos créditos em DIPJ também não é suficiente.

6. Quanto à estimativa parcelada, deve ela integrar a apuração de eventual direito creditório, com base no Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018.

7. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fl. 100):

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam, por maioria de votos, os membros da 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL À MANIFESTAÇÃO DE**

**INCONFORMIDADE**, para reconhecer crédito adicional de saldo negativo da CSLL correspondente ao exercício de 2006, ano calendário de 2005, no valor original de R\$2.528.908,25. Vencido no julgamento o Auditor-Fiscal Guilherme Henrique da Silva Ribeiro, que declarou o voto.

À **unidade de origem** para dar ciência à interessada do inteiro teor deste Acórdão, homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido, intimar a interessada da cobrança de eventuais débitos não satisfeitos pela compensação, ressalvado o direito de interposição de recurso voluntário no prazo de 30 dias da ciência, e tomar as demais providências necessárias ao seu cumprimento.

## II. Recurso Voluntário

8. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual, em síntese, alegou o seguinte: **a)** nulidade do Acórdão pelo não consideração dos documentos apresentados. As retenções podem ser confirmadas pelas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras e pelas DARFs recolhidas, contudo, exigiu que a Recorrente apresentasse documentação para tanto. Não há apontamento de qualquer motivo concreto, de fato ou de direito, capaz de refutar a certeza ou liquidez do crédito pleiteado. O indeferimento se deu em razão da Turma ter ignorado os documentos apresentados pela Interessada. Tendo em vista que a maioria das retenções foi realizada por órgãos da administração pública, seria o caso de realizar diligência para exigir os comprovantes dos órgãos competentes. Cita jurisprudência do CARF neste sentido. A medida evitaria infração à ampla defesa da Recorrente; **b)** a Recorrente juntou documentos que comprovam sua pretensão, de forma a esclarecer dúvidas. Cita a súmula 143 do CARF, bem como jurisprudência administrativa. Requer a conversão em diligência. Sobre o erro de preenchimento do CNPJ, este não afeta seu direito ao crédito. Alega o Princípio da Verdade Material. Ao final, requer o provimento ao Recurso para que seja convertido o julgamento em diligência, para que sejam oficiados os órgãos públicos, exigindo os informes de rendimento com a comprovação das retenções. Em seguida requer o reconhecimento o crédito e homologada a compensação apresentação.

9. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

10. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

## III. Tempestividade e admissibilidade

11. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. **435 – 19/10/21**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **437 – 17/11/21**), conclui-se que este é tempestivo.

12. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

#### IV. Crédito e comprovação

13. Como visto, trata-se de compensação não homologada. Inicialmente a negativa se deu em virtude da não comprovação de retenções na fonte e do não cômputo de estimativas, que posteriormente foram parceladas. Com o parcelamento, a DRJ entendeu que as estimativas deveriam ser contabilizadas para a formação do saldo negativo. Assim, a discussão se limita aos valores relativos à retenção na fonte.

14. Para a comprovação das retenções, a DRJ entendeu que seria desnecessária a conversão do julgamento em diligência, uma vez que não houve a confirmação dos valores no sistema, então o documento hábil seria o previsto nos arts. 942 e 943 do RIR/99 (fl. 419).

7.5. É certo que, apesar de haver situações como a acima descrita, em que a Administração Tributária consegue confirmar informações a favor do reconhecimento do direito creditório, a despeito de erros e falhas no preenchimento das declarações, permanece válida a premissa de que o direito deve ser comprovado por quem o alega. Nesse sentido, em não havendo a comprovação da retenção pelo batimento eletrônico, o documento hábil a comprovar valores retidos na fonte é o comprovante previsto nos artigos 942 e 943 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, que deve ser fornecido pelas pessoas jurídicas que efetuaram pagamentos ou créditos a outras pessoas jurídicas.

15. Conclui a DRJ que as planilhas juntadas pela Recorrente, elaboradas por ela, de maneira livre, e a informação das retenções na DIPJ não servem como prova para o direito creditório.

16. Contrário ao entendimento da DRJ, o CARF já se pronunciou sobre a comprovação de retenções na fonte, a qual pode ser feita de outras formas, de acordo com a Súmula CARF nº 143, a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Assim, outros documentos são aceitáveis e bem-vindos para a comprovação com base no Princípio da Verdade Material.

17. Já a afirmação da Recorrente, de que as planilhas juntadas e os lançamentos na DIPJ comprovariam as retenções, não se sustenta, pois tais situações não são suficientes para provar as retenções. Primeiramente porque as planilhas, apesar de demonstrarem indícios e eventualmente sistematização e organização sobre a origem das retenções, não as comprovam, pois não se constitui como documento fiscal ou comercial propriamente dito. Elaboradas de forma livre pela Requerente não servem como prova contundente. Já os lançamentos na DIPJ, a exemplo da Súmula CARF nº 164, que dispõe que a retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação, também não se constitui como meio probatório pleno. Não se entende também ser o caso intimar todas as fontes pagadoras neste momento, uma vez que, como visto acima, o âmbito probatório se estende com a Súmula nº 143.

18. Tendo em vista este contexto não é o caso de se negar o direito ao crédito da Contribuinte, pois há indícios da existência do referido crédito. Concomitantemente não houve o aprofundamento pelas partes na questão probatória, o que deve ser feito agora. Levando isto em conta e com base no art. 29 do Dec. 70.235/72, bem como no Princípio da Verdade Material, deve ser o caso de converter o julgamento em diligência, especialmente para que a Requerente esclareça precisamente a origem do seu eventual crédito.

## V. Conclusão

19. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário para converter o julgamento em diligência, de forma que os Autos sejam remetidos à Unidade de origem, para que sejam tomadas as seguintes medidas:

- a. Seja a Recorrente intimada a juntar, se reputar que deve, quaisquer documentos que entenda necessários para a comprovação de seu crédito, a exemplo de notas fiscais, livros fiscais e comerciais, extratos bancários com o recebimento do valor sem a retenção, faturas e/ou outros. Para a juntada deve ser concedido o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo período, a requerimento;
- b. No mesmo período do item anterior, a Interessada deve indicar de forma clara e precisa, com apontamento exato de páginas e valores, em que documentos e como se comprovariam os créditos que alega existentes, fundamentando, inclusive, de acordo com o motivo do não reconhecimento da retenção;
- c. Havendo resposta, deve a Autoridade fiscal analisá-la, confrontando-a com a documentação constante nos Autos, e elaborar Relatório de diligência circunstanciado e conclusivo sobre a existência ou não do crédito.

20. Pode a Autoridade fiscal utilizar toda a documentação que entender necessária, sem prejuízo de intimar a Requerente ou terceiros, para que apresentem documentos adicionais ou prestem informações. Deve ainda a Autoridade fiscal juntar aos presentes Autos todos os documentos que entender importantes ao esclarecimento dos fatos e das alegações. Após a elaboração do parecer, deve a Recorrente ser intimada a se manifestar, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo atendimento à intimação, retornem os Autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

